



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 74/2024 – Denomina próprio público de uso especial, conforme especifica.

Projeto de Lei nº 75/2024 – Denomina próprio público de uso especial, conforme especifica.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 10 de julho de 2024.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente

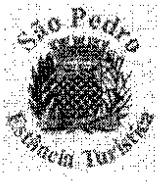


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Artunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 74/2024** – Denomina próprio público de uso especial, conforme específica.

Projeto de Lei nº 75/2024 – Denomina próprio público de uso especial, conforme específica.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

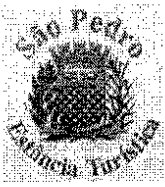
A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 10 de julho de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 059/2024

Assunto: PROJETOS DE LEI Nº 74/2024; 75/2024; 76/2024; 77/2024; 78/2024; 79/2024; 80/2024; e 82/2024.

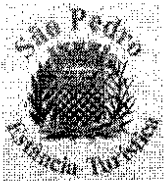
Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Leis Ordinárias, de iniciativa do Exmo. Prefeito do Município de São Pedro, enquanto representante do Poder Executivo local, que dispõem sobre a denominação bens públicos de uso comum e especial, situados e pertencentes a este ente federativo.

Com efeito, pretende-se:

- Denominar “Antônio Jesus de Oliveira” o imóvel público municipal de uso especial situado à Rua Mario Zezza, nº 760, bairro Pallu, nesta urbe, atualmente destinado ao funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO (Projeto de Lei nº 74/2024);
- Denominar “Vera Lucia Pizzolato Delicio” o imóvel público municipal de uso especial situado à Rua Dorival Pessotti, nº 131, bairro Portal das Flores, nesta urbe, atualmente destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS (Projeto de Lei nº 75/2024);
- Denominar “Estrada Municipal Antônio Augusto Rinaldi” a via pública situada no trecho compreendido pela estrada vicinal SPR 142, por toda a sua extensão entre os bairros Águas Claras e Estância Acapulco, neste Município. (Projeto de Lei nº 76/2024);
- Denominar “Estrada Municipal Francisco Antônio Delcio” a via pública situada no trecho compreendido pela estrada vicinal SPR 480, por toda a sua extensão, localizada no bairro Vista Alegre, neste Município (Projeto de Lei nº 77/2024);
- Denominar “Estrada Municipal Fioravante Baltieri” a via pública situada no trecho compreendido pela estrada vicinal SPR 342, por toda a sua extensão, localizada no bairro Tuncum, neste Município (Projeto de Lei nº 78/2024);
- Denominar “Praça Flávio de Oliveira Mendes” a praça pública situada entre as Ruas José Antônio Meneghini, Guiomar Montanari, Napoleão Veronese e José de Oliveira, e entre as Avenidas Elizir Silva e Guglielmo Tonon, localizada no bairro Nova São Pedro II, neste Município (Projeto de Lei nº 79/2024);
- Denominar “Rua Otávio Borges dos Santos” a via pública atualmente intitulada “Rua 08” situada no trecho compreendido entre a Travessa da Rua Jamil Geroge



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Seybon e o lote 1 da quadra 21 do bairro Colinas de São Pedro, neste Município (Projeto de Lei nº 80/2024);

- Denominar “Estrada Municipal José Hermínio Rodrigues” a via pública situada no trecho compreendido pela estrada municipal sem denominação, com início na Travessa com a Avenida São João e término do lote 01, localizada no bairro Chácara São Benedito, neste Município (Projeto de Lei nº 82/2024);

Nas justificativas apresentadas pelo autor das proposições acima elencadas constam as respectivas sínteses biográficas das pessoas homenageadas.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação dos projetos ora propostos, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa das proposições apresentadas, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

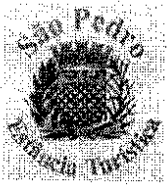
Em relação aos objetos das propostas ora analisadas, igualmente não se vislumbram desconformidades com a legislação vigente.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo ou do Executivo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros e prédios públicos.

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e vias públicas, uma vez que tal conduta violaria preceitos constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Carta Magna bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que as proposições não apresentam vícios em suas matérias ali tratadas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria qualificada, nos termos do artigo 195, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, dependendo do voto favorável de dois terços dos membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação, devendo ainda obedecer aos dois turnos de discussão e votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE dos Projetos de Lei nº 74/2024; 75/2024; 76/2024; 77/2024; 78/2024; 79/2024; 80/2024; e 82/2024, estando estes regularmente aptos para as suas respectivas tramitações, discussões e votações por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 02 de julho de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485